



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: CARRO E CIA AUTO CENTER e GM MULTISERVICES LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças e acessórios de reposição genuínos, com o escopo de suprir às demandas da frota de veículos do Município de São Gabriel/BA

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 17/06/2025, quando, irredimida, a empresa CARRO E CIA AUTO CENTER manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa GM MULTISERVICES LTDA, no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CARRO E CIA AUTO CENTER**, devidamente qualificadas, contra a decisão que sagrou habilitada no certame licitatório em apreço a empresa **GM MULTISERVICES LTDA**.

A empresa recorrente CARRO E CIA AUTO CENTER. alega, que a recorrida não apresentou o Contrato Social e os catálogos exigidos nos subitens 6.3.3 e 10.14 do edital, o que configuraria motivo para sua imediata desclassificação. Além disso, questionou a autenticidade dos balanços patrimoniais apresentados pela referida empresa, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, uma vez que, embora datados dentro dos períodos corretos, ambos foram assinados e registrados na Junta Comercial em 13/06/2025, levantando dúvidas quanto à sua veracidade. Com isso, requer a desclassificação da GM Multiservices Ltda, a análise técnica da autenticidade dos balanços, a eventual inabilitação da empresa, a aplicação das sanções cabíveis previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.



Ato continuo a empresa **GM MULTISERVICES LTDA**, apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, defendendo a regularidade da documentação apresentada no Pregão Eletrônico nº 027/2025. Sustentou que os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 foram elaborados conforme critérios técnicos contábeis, assinados digitalmente por profissional habilitado e devidamente registrados na Junta Comercial, não havendo qualquer irregularidade ou indício de falsidade, sendo a data de assinatura posterior compatível com o prazo legal para registro. Quanto ao Contrato Social, afirmou que o documento foi devidamente anexado no sistema eletrônico junto aos documentos de habilitação, sendo a alegação da recorrente fruto de erro de análise. Sobre os catálogos técnicos, defendeu que, embora exigidos pelo edital, a ausência pontual não compromete a habilitação quando as informações técnicas essenciais constam na proposta e podem ser comprovadas por outros meios, inclusive por diligência administrativa, conforme permitido pelo art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Informou ainda que os catálogos foram providenciados e anexados junto com suas contrarrazões, reafirmando a boa-fé e a transparência da empresa. Ao final, requereu o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**



- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

No que se refere aos questionamentos, quanto ao atendimento das disposições editalícias em relação à habilitação econômico-financeira, como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Ora, é através dos documentos de habilitação econômico-financeira que se verifica a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, garantindo que o contratado tenha solidez financeira suficiente para executar o objeto da licitação sem comprometer a sua continuidade e sem gerar riscos à administração pública. Isso é feito por meio da análise de documentos que demonstram a saúde financeira do licitante.

Nessa senda, o art. 69 da referida lei determina que:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

(...)”



Dessa forma, pode-se afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas. Consta no item 5 do Termo de Referência, anexo ao edital, para habilitação econômico-financeira, além da certidão negativa de concordata e falência, deverá ser apresentado:

6.5. HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.

6.5.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

6.5.2. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

6.5.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme Inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Por oportuno, importa esclarecer que o **balanço patrimonial apresentado na forma da lei**, para fins de habilitação em licitações públicas, é aquele elaborado e apresentado em conformidade com as normas previstas na **legislação societária**, na **legislação de licitações**, além das normas contábeis aplicáveis. Para que seja aceito pela Administração Pública como documento hábil à comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa licitante, o balanço patrimonial deve observar uma série de requisitos formais e legais que assegurem sua autenticidade, regularidade e validade jurídica.

Dentre os elementos essenciais que caracterizam o balanço patrimonial na forma da lei, destacam-se: a sua elaboração por profissional contábil devidamente habilitado, devidamente identificado e com registro regular no conselho de classe; a assinatura do contador e do representante legal da empresa; a observância do período de referência exigido pelo edital e pela legislação, que, no caso em análise, corresponde aos dois últimos exercícios sociais; e a apresentação formal com o devido registro na Junta Comercial competente ou órgão equivalente, conferindo fé pública e validade ao documento para fins de habilitação. Ademais, o documento deve conter as formalidades legais exigidas, tais como a numeração das páginas, o termo de abertura e de encerramento do livro diário e, quando aplicável, o cumprimento das normas de escrituração digital e transmissão via ECD/SPED.

Dessa forma, é a conjugação desses elementos que confere validade ao balanço patrimonial para efeito de participação em licitações, garantindo que o documento reflita de forma fiel a situação econômico-financeira da empresa, atenda aos princípios da legalidade e isonomia e permita à Administração aferir, com segurança, a capacidade da licitante para execução do objeto contratual.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

No mesmo sentido é relevante esclarecer que, conforme dispõe o **artigo 62 da Lei nº 14.133/2021**, a fase de habilitação ocorre após a etapa de lances, quando a Administração Pública verifica as condições documentais da empresa provisoriamente vencedora, a fim de aferir sua capacidade para execução do objeto contratado. No caso em análise, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável, os documentos de habilitação econômico-financeira, entre eles o balanço patrimonial, foram formalmente solicitados após o encerramento da disputa de lances, ocasião em que a empresa **GM Multiservices Ltda** apresentou o **balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), na forma da lei, com todas as formalidades exigidas.**

Assim, não subsiste a alegação de irregularidade ou ausência de registro, uma vez que, no momento próprio e formalmente previsto para apresentação da documentação, o documento atendeu integralmente às exigências legais e editalícias, inclusive quanto ao seu registro e autenticidade, conforme confirmado por consulta junto ao sistema da JUCEB, como demonstrado abaixo:



Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação
Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB

Termo de Autenticação

Declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido.

Nome Empresarial: **GM MULTISERVICES LTDA**
Natureza Jurídica: **2062**
NIRE: **29204934987**
CNPJ: **41.974.178/0001-10**
Protocolo: **258155647**
Tipo de Livro: **DIARIO**
Número de Ordem: **2**
Início da Escrituração: **01/01/2023**
Término da **31/12/2023**
Data da Autenticação: **13/06/2025 14:06:00**
N. da Autenticação: **258155647**
Hash do Requerimento:
Hash do Livro: **93bfcc0f8629d29e45dfb229d83cf1c18cf8b64e08bf957f8a56b54900cd05c**

Bahia - BA, 13/06/2025 14:06:00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32



Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação
Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB

Termo de Autenticação

Declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido.

Nome Empresarial: **GM MULTISERVICES LTDA**
Natureza Jurídica: **2062**
NIRE: **29204934987**
CNPJ: **41.974.178/0001-10**
Protocolo: **258155329**
Tipo de Livro: **DIARIO**
Número de Ordem: **3**
Início da Escrituração: **01/01/2024**
Término da **31/12/2024**
Data da Autenticação: **13/06/2025 14:06:00**
N. da Autenticação: **258155329**
Hash do Requerimento:
Hash do Livro: **92a22b68fd15d0d44ab278755ac410b5ae6c1f5b8b1809167935727b5a71c371**

Bahia - BA, 13/06/2025 14:06:00

Por fim, reforça-se que a habilitação econômico-financeira tem como finalidade verificar a capacidade econômica do licitante, assegurando que este disponha de condições adequadas e compatíveis para a futura execução contratual. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, essa habilitação deve ser comprovada de maneira objetiva. No caso em questão, é essencial destacar que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado em conformidade com as exigências legais e regulamentares, cumprindo plenamente sua função de demonstrar a situação econômico-financeira da empresa no momento adequado, estando, portanto, absolutamente válido para fins de habilitação.

Dito isto, na reanálise dos documentos apresentados pela empresa **GM Multiservices Ltda**, notadamente os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, verificou-se que os referidos documentos foram devidamente elaborados, assinados digitalmente por profissional contábil habilitado e pelo representante legal da empresa, além de devidamente registrados junto à **Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB)**. A autenticidade e a regularidade desses registros foram confirmadas mediante consulta realizada diretamente no site oficial da JUCEB, onde se constatou a existência dos registros e a validade dos documentos apresentados.

Diante disso, conclui-se que os balanços patrimoniais apresentados pela GM Multiservices Ltda atendem integralmente ao disposto no **subitem 6.5.3 do edital** e no **art. 69, inciso I, da Lei nº**



14.133/2021, estando formal e materialmente adequados para fins de habilitação econômico-financeira no certame em questão, não subsistindo as alegações de irregularidade ou falsidade levantadas no recurso.

No que se refere ao Contrato Social, verifica-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que o referido documento foi devidamente anexado ao sistema eletrônico de licitações no momento oportuno, junto aos demais documentos exigidos para a habilitação, em estrita observância ao procedimento previsto no edital e conforme determina o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021. O Contrato Social da GM Multiservices Ltda., contendo suas alterações consolidadas e vigentes, foi apresentado de forma regular e tempestiva, estando devidamente disponível e acessível aos demais participantes do certame, conforme previsto no edital. Ressalte-se que o referido documento encontra-se, ainda, devidamente inserido e registrado nos autos do processo administrativo, garantindo a publicidade, a transparência e a regularidade do procedimento.

Dessa forma, a alegação da recorrente de que não houve a juntada do Contrato Social carece de respaldo, evidenciando equívoco de interpretação ou de análise documental por parte da própria recorrente, não subsistindo, portanto, qualquer motivo para acolhimento do recurso neste ponto.

No que se refere à exigência editalícia de apresentação dos **catálogos técnicos**, cumpre à Administração reconhecer que, de fato, no momento da análise da proposta, a empresa **GM Multiservices Ltda** não apresentou o referido documento, circunstância que não foi devidamente detectada pela equipe de julgamento à época. Todavia, em sede de contrarrazões, a licitante providenciou a juntada do catálogo exigido, suprimindo a omissão constatada.

Considerando a natureza formal e acessória dessa exigência, que não compromete a essência da proposta nem a capacidade técnica da licitante, já evidenciada pela identificação precisa das peças ofertadas e pela possibilidade de consulta técnica junto aos fabricantes, entende-se legal e legítimo acolher o catálogo apresentado posteriormente, em conformidade com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, destaca-se o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual deve prevalecer a substância sobre a forma, de modo que o rigorismo excessivo não se sobreponha à finalidade do procedimento, sobretudo quando colide com princípios como a razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sobre isso, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas



simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

De igual modo, dispõe o Acórdão nº 2302/2012 – TCU – Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Ainda nesse sentido, o Acórdão nº 11907/2011 – TCU – 2ª Câmara reforça:

Deve-se evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.

A matéria também encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que já decidiu no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Reforçando esse entendimento, o professor e advogado da União **Ronny Charles Lopes de Torres** leciona:

A eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os



problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada, 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022)

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade, a Administração Pública entende ser plenamente possível e juridicamente adequado o aceite do catálogo apresentado, uma vez que se trata de documento acessório, cuja juntada posterior não compromete a lisura, a isonomia ou a finalidade do certame.

Nesse sentido, invoca-se o dever-poder de autotutela administrativa para a devida correção e convalidação do ato, conforme orientação consagrada pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente, que:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, exercendo sua autotutela, a Administração busca preservar os atos válidos, corrigir eventuais falhas formais e assegurar a continuidade do procedimento, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito aos princípios constitucionais e a proteção dos participantes de boa-fé, como orienta José dos Santos Carvalho Filho (2019), ao assinalar que:

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos de



mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento

Dessa forma, considerando que a ausência inicial do catálogo técnico constitui falha meramente formal, sanável, e sem qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à substância da proposta, a Administração decide, com fundamentos aqui debatidos e nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, acolher o catálogo apresentado pela empresa GM Multiservices Ltda em suas contrarrazões, regularizando-se a instrução processual e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, com base no entendimento do TCU e nos princípios aqui debatidos, não assiste razão as alegações da recorrente.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CARRO E CIA AUTO CENTER**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 027/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo habilitada a empresa **GM MULTISERVICES LTDA**.

São Gabriel - BA, 03 de julho de 2025.

Lucas Andrade Machado
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **CARRO E CIA AUTO CENTER.**, e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro, mantendo a empresa **GM MULTISERVICES LTDA** habilitada/classificada no certame.

São Gabriel - BA, 03 de julho de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal